



PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a suspensão da comprovação de vida durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os benefícios cessados durante o período de vigência da declaração de emergência em saúde pública por falta de comprovação de vida, anteriormente à promulgação desta lei, deverão ser restabelecidos e pagos os valores devidos desde a cessação, corrigidos, na forma da lei, salvo se constatado o óbito pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto iniciamos a elaboração desta proposição, já há 438.749 casos confirmados em todo o Mundo de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (covid-19), sendo que 19.675 infelizmente vieram a óbito, segundo



dados da Universidade Johns Hopkins¹. No Brasil, são 2.271 infectados confirmados e 47 óbitos.

Esses números continuarão crescendo, mas é possível reduzir a velocidade de propagação do vírus, mediante a adoção de medidas que restrinjam ao máximo as ocasiões em que as pessoas precisam sair de casa.

A presente proposição tem por objetivo justamente contribuir para a consecução dessa política de saúde pública. Conforme disposto no § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os titulares de benefícios administrados pelo INSS são obrigados a comprovar que estão vivos anualmente para que possam continuar recebendo seus benefícios. Essa comprovação normalmente ocorre mediante o comparecimento do beneficiário à rede bancária, salvo para beneficiários com mais de 80 anos ou com dificuldade de locomoção, que recebem visitas de servidores do INSS.

A grande maioria dos titulares de benefícios administrados pelo INSS são pessoas idosas ou debilitadas, afastadas de suas atividades devido a doenças incapacitantes. São justamente estas pessoas que correm o maior risco de desenvolverem sintomas graves e falecerem caso sejam contaminadas pelo novo coronavírus.

A exigência de comprovação de vida não faz nenhum sentido nesse momento, devendo as políticas, pelo contrário, incentivar que as pessoas permaneçam em casa. E mesmo para as pessoas com dificuldade de locomoção ou com mais de 80 anos de idade não se justifica a manutenção da comprovação de vida, uma vez que a visita de servidores do INSS às casas dos beneficiários pode significar mais uma preocupante fonte de propagação do coronavírus.

Com a presente proposição, pretendemos apresentar contribuição para a redução do número de contaminações, ou, ao menos, para que estas sejam atrasadas ao máximo, permitindo que o sistema de saúde

¹ JOHNS HOPKINS WHITING SCHOOL OF ENGINEERING – CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING. **Coronavirus COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins.** Disponível em: <<https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>.



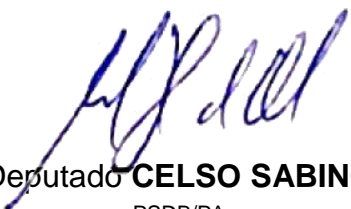
público e privado não entre em colapso e tenha condições de atender adequadamente todos pacientes que precisem de internação, sejam pessoas com covid-19 ou outras doenças.

Ressalte-se que a proposta em tela não impede a cessação de benefícios de pessoas que venham a óbito, uma vez que os cartórios são obrigados a informarem ao INSS todos os óbitos, por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), em até um dia útil, sob pena de multa e de responderem regressivamente ao INSS pelos prejuízos causados (art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991).

Por fim, cumpre ressaltar que o INSS interrompeu por 120 dias o bloqueio de créditos por falta de realização de comprovação de vida, por meio da Portaria nº 373, de 16 de março de 2020. A medida merece aplausos, mas entendemos que haverá maior segurança jurídica na suspensão legal da prova de vida, pelo período que durar a declaração de emergência em saúde pública de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA